



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER DA RELATORA AD HOC

Processo Legislativo: VETO Nº 3/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2023

Relatora *Ad Hoc*: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 3/2023 que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 88/2023, que revisa o Plano Plurianual referente ao exercício financeiro de 2024 e altera o Anexo Único da Lei nº 3.594 de 12 de julho de 2021 [sic], de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

Primeiramente, se faz necessário esclarecer que a ementa do Veto nº 3/2023 possui um equívoco, pois o Projeto de Lei nº 88/2023 estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024, ou seja, não trata do plano plurianual, mas sim da Lei Orçamentária Anual.

Feitas essas considerações, extrai-se do processo legislativo que autógrafo do Projeto de Lei nº 88/2023 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 19 de dezembro de 2023 (fls. 517/518).

Posteriormente, o Veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 30038/2023, em 22 de dezembro de 2023 (fls. 528/537), através do ofício n. 1368/2023/GPNV.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O Veto nº 3/2023 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de fevereiro de 2024, e, posteriormente, encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa (fl. 538).

Às fls. 539/542 verifica-se que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final não se manifestou dentro do prazo hábil, pelo que foi nomeada relatora *ad hoc* conforme a Portaria nº 3.160/2024.

Assim, na condição de relatora *ad hoc*, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Tais dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, a reprodução da norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência, está prevista no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

Portanto, quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deflagrar o ato, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim sendo, deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

Quanto à tempestividade, o autógrafo do Projeto de Lei nº 88/2023 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 19/12/2023 (fls. 517/518). Posteriormente, o Veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo em 22/12/2023 (fls. 528/537).

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 48, § 2º, da Lei Orgânica, o Veto foi apresentado tempestivamente.

É necessário destacar que o veto é um ato expresso e formal, devendo decorrer sempre de uma manifestação por escrito e expressa do Chefe do Executivo, uma vez que, conforme disposto no art. 66, § 3º da CF/88, transcorrido o prazo sem manifestação, ocorre a sanção tácita.

Já no que diz respeito aos fundamentos, a oposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem citando os motivos que levaram a autoridade competente a ingressar com o ato na casa legislativa, por entender que seja inconstitucional, ou pela ausência de interesse público.

Desta feita, nas razões do veto (fls. 529/536) observa-se, que Chefe do Poder Executivo vetou alguns projetos/atividade constantes no Projeto de Lei nº 88/2023 que trata da LOA/2024 sob a alegação de divergência entre os códigos de projeto/atividade (inseridos quando da aprovação de emendas parlamentares ao PLO nº 88/2023) tanto em relação à sistema contábil como em relação às demais leis orçamentárias.

Ocorre que tal qual ocorreu na análise do Veto nº 2/2023, dentre os projetos/atividade vetados no Veto nº 3/2023, vale destacar duas situações:

- Veto ao Projeto/Atividade nº 090001.1339200911.714 – Construção do Grande Lago de Venécia e Projeto/Atividade nº 090001.1339200911.713 – Construção do Mirante do Elefante. Elemento de Despesa /Fonte de Recursos/F/S/Ficha/Valor:33903000000 – MATERIAL DE CONSUMO 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS fiscal xxxxxx 20,00 33903900000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS fiscal xxxxxx 30,00 44905100000 – OBRAS E INSTALAÇÕES 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS Fiscal xxxxxx 50,00. Sendo que não existe no Projeto de Lei nº 88/2023 anexos com essa referência.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



- Veto ao Projeto/Atividade 070003.0824400732.742 – **IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA E SOLIDÁRIA COMUNITÁRIO**. Órgão: 070 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Unidade Orçamentária: 003 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo que não existe no Projeto de Lei nº 88/2023 anexos com essa referência.

Nesse aspecto, vale lembrar que o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, reproduzido na Lei Orgânica (art. 48, § 3º) dispõe que o veto parcial “somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.

Portanto, o veto deverá recair sobre o texto existente no projeto de lei já aprovado, sendo que, mesmo parcial, deverá respeitar a regra da integralidade de um dispositivo, seja ele artigo, parágrafo, inciso ou alínea e, uma vez ocorrendo qualquer equívoco na menção ao dispositivo não cabe retratação.

Nesse sentido, destaca-se:

“O veto é irretratável. Uma vez manifestado, e comunicadas as razões ao Legislativo, torna-se o veto insuscetível de retratação”. (José Celso de Mello Filho. Constituição Federal Anotada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 224).

Da mesma forma o Manual de Redação da Presidência da República orienta:

“Uma das mais relevantes características do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, o Presidente da República não pode retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado”, (BRASIL Manual de Redação da Presidência da República. 3ª ed. Org. Gilmar Ferreira Mendes. 3ª ed. Brasília: Presidência da República, 2018, p. 160).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 198, do Regimento Interno, veda a votação em destaque nos casos de veto:

Art. 198 Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Desse modo, considerando que o veto precisa ser deliberado como um todo, que não cabe retratação para a correção de equívoco na aposição do veto, e ainda, que não cabe votação em destaque, manifesto-me pela rejeição do veto.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




III – VOTO DA RELATORA *AD HOC*:

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei nº 88/2023.

É o PARECER pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de fevereiro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
RELATORA *AD HOC*
Vereadora pelo Republicanos.